

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.502/10/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000161581-38
Reclamação: 40.020126045-43
Reclamante: BM Comercial Ltda
IE: 186729682.00-15
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada no prazo previsto na legislação. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Reclamante, no período de 01/01/08 a 31/07/08, deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com o produto 'azeitona' constante no subitem 35.7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação em dobro sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 302/342.

A Chefe em exercício da AF 1º Nível de Contagem, às fls. 427, por meio do Ofício nº 1277/2009 ACT, comunica a negativa de seguimento da impugnação apresentada por constatar sua intempestividade e informa que pode ser apresentada reclamação no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, às fls. 429/432, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua impugnação.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação contra o Ato Declaratório da Chefe da AF 1º Nível de Contagem que nega o seguimento da impugnação apresentada pela Autuada contra o Auto de Infração referente ao PTA nº. 01.000161581-38.

A questão posta para análise diz respeito à data do recebimento da intimação do Auto de Infração pelo Sujeito Passivo, se no dia 23/09/09, conforme informa no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aviso de recebimento (AR) de fls. 297, ou no dia 24/09/09, conforme “extrato de consulta de histórico de objeto no *site* dos Correios”, fls. 438.

Analisando os argumentos trazidos pela Autuada quanto à tempestividade da impugnação, bem como o documento “extrato de consulta de histórico de objeto no *site* dos Correios”, fls. 438, acostado pela Autuada junto com a Reclamação apresentada, pode-se concluir que a intimação do Auto de Infração se deu no dia 24/09/09, e não no dia 23/09/09.

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, o prazo venceria em 24/10/09, mas por ser sábado recaiu no próximo dia útil, dia 26/10/09, segunda-feira, data em que a Impugnante postou a peça de defesa nos Correios para envio por aviso de recebimento (AR), conforme comprova documentos de fls. 298 dos autos.

Assim, restando comprovado o cumprimento do prazo pela ora Reclamante, deve dar-se prosseguimento regular à instrução dos autos, com a manifestação fiscal acerca da impugnação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Danilo Vilela Prado e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

Jld/ml